



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2383087-04.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MARTA REGINA DOS SANTOS SILVA, é agravado MARLON MARTINS CLAUDINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2633 – 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2383087-04.2024.8.26.0000
COMARCA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZ DE DIREITO: DR. SERGIO MARTINS BARBATTO JÚNIOR
AGRAVANTE: MARTA REGINA DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO: MARLON MARTINS CLAUDINO

DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E TUTELA DE URGÊNCIA. EMPRÉSTIMO CELEBRADO ENTRE PARTICULARES.

I. CASO EM EXAME

Recurso contra decisão que indeferiu o pedido de suspensão das execuções nº 1001879-09.2024.8.26.0576 e nº 1047091-87.2023.8.26.0576, sob o argumento de que cada execução possui meio de defesa próprio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a c. 20ª Câmara de Direito Privado é competente para apreciar o recurso interposto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Prevalência do entendimento do Grupo Especial da Seção do Direito Privado. Precedentes desta Colenda Câmara e Egrégia Corte.

Ação que versa sobre execução de título extrajudicial advindo Instrumento Particular de Confissão de Dívida. Cobrança de empréstimo entre particulares, ou seja, trata-se de negócio jurídico tendo por objeto coisa móvel corpórea.

A matéria versada na ação refere-se a contrato de empréstimo entre particulares, sem a participação de instituições financeiras, o que implica a incompetência da Segunda Subseção de Direito Privado.

Aplicação concreta da Resolução 623/2013. Competência das Câmaras de Direito Privado III, quais sejam, 25ª a 36ª Câmaras desta Colenda Corte. Competência para o julgamento das ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes (art. 5º, III.14, da referida Resolução).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não conhecido, com remessa determinada.

Tese de julgamento: "Dessume-se que a matéria versada na ação aborda questão relativa a contrato de empréstimo de dinheiro entre particulares, sem a participação de bancos ou de outras instituições financeiras"; "competência da Terceira Subseção de Direito Privado desta Corte Bandeirante: "Ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes".

Legislação relevante citada: Resolução 623/2013 do TJSP, art. 5º, III, item III.14.

Julgados relevantes citados: (TJSP; Agravo de Instrumento 2341130-23.2024.8.26.0000 Relatora: Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 14/11/2024); (TJSP; Apelação Cível 1002217-49.2022.8.26.0609; Relatora: Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/10/2024); (TJSP; Apelação Cível 1004146-71.2019.8.26.0529; Relator: Luís Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/08/2024; TJSP; Apelação Cível 1036011-96.2019.8.26.0114; Relator: Henrique Rodriquero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado;; Data do Julgamento: 31/03/2023); TJSP; Agravo de Instrumento 2024113-18.2022.8.26.0000; Relator: Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2022; Data de Registro: 11/03/2022)

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Marta Regina dos Santos Silva** contra a r. decisão de fls. 136/7 proferida nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E TUTELA DE URGÊNCIA movida em face de **MARLON MARTINS CLAUDINO** que indeferiu o pedido liminar, sob o argumento que cada execução tem meio próprio de defesa específico. Não aproveitado, uma nova ação movida, nem deve suspender o curso da demanda executiva.

Sustenta o agravante que *ao indeferir a suspensão sob o argumento de que existem meios próprios de defesa na execução, ignora o caráter excepcional da situação, que impõe à agravante a obrigação desproporcional de garantir o Juízo em três execuções distintas para um único*

débito.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido por esta c. 20ª Câmara de Direito Privado.

Com efeito, consoante se verifica da exordial trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E TUTELA DE URGÊNCIA celebrado entre particulares. (fls. 1/10 – feito de origem) assim descrito:

“Em uma situação de necessidade financeira temporária, a autora recorreu ao réu em busca de um empréstimo de R\$ 2.500,00, formalizado por meio de uma nota promissória assinada em 16/05/2023, com vencimento para 16/06/2023. Esse empréstimo representava um compromisso de pagamento que a autora buscava honrar, confiando na relação de boa-fé entre as partes”

Cediço que a competência é determinada pelos elementos da exordial, nos moldes do art. 103 do Regimento Interno desta Corte Bandeirante. Dessume-se que a matéria versada na ação aborda questão relativa a empréstimo de dinheiro entre particulares, **sem a participação de bancos ou de outras instituições financeiras**. Logo, forçoso o reconhecimento da incompetência da Segunda Subseção de Direito Privado para a apreciação do presente recurso, uma vez que a controvérsia é afeta à Terceira Subseção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Para corroborar a conclusão ora levada a efeito, invoco a Resolução 623/2013 do Colendo Órgão Especial desta Egrégia, art. 5º, inc. III, itens III.14, que dispõe da competência da Terceira Subseção de Direito Privado

desta Corte Bandeirante: *“Ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes”*.

Considerando que o suplicante não é instituição bancária ou financeira, bem como pela natureza do negócio jurídico em debate, a única solução possível é a remessa dos autos ao órgão competente.

À propósito, julgados desta signatária pelo Colegiado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE DAÇÃO EM PAGAMENTO ORIUNDO DE CESSÃO DE CRÉDITO, ADVINDO DE INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EMPRÉSTIMO CELEBRADO ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA RECURSAL. I. CASO EM EXAME Decisão que indeferiu o diferimento das custas iniciais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Insurgência da autora. Alegação de que apesar de possuir vários imóveis e automóvel de luxo, não ostenta capacidade econômica para o pagamento das custas iniciais. Pretensão de diferimento das custas iniciais. III. RAZÕES DE DECIDIR Prevalência do entendimento do Grupo Especial da Seção do Direito Privado. Ação que versa sobre execução de título extrajudicial advindo de cessão de crédito oriundo de Instrumento Particular de Confissão de Dívida. Cobrança de empréstimo entre particulares, ou seja, trata-se de negócio jurídico tendo por objeto coisa móvel corpórea. Aplicação concreta da Resolução 623/2013. Competência das Câmaras de Direito Privado III, quais sejam, 25ª a 36ª Câmaras desta Colenda Corte. Competência para o julgamento das ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes (art. 5º, III.14, da referida Resolução). IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso não conhecido, com remessa determinada. Tese de julgamento: "Dessume-se que a matéria versada na ação aborda questão relativa a contrato de empréstimo de dinheiro entre particulares, sem a participação de bancos ou de outras instituições financeiras"; **"competência da Terceira Subseção de Direito Privado desta Corte Bandeirante: "Ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes"**. Julgados relevantes citados: (TJSP; Apelação Cível 1002217-49.2022.8.26.0609; Relatora: Lidia

Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/10/2024); (TJSP; Apelação Cível 1004146-71.2019.8.26.0529; Relator: Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/08/2024; TJSP; Apelação Cível 1036011-96.2019.8.26.0114; Relator: Henrique Rodriguez Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado;; Data do Julgamento: 31/03/2023); TJSP; Agravo de Instrumento 2024113-18.2022.8.26.0000; Relator: Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2022; Data de Registro: 11/03/2022) (TJSP; Agravo de Instrumento 2341130-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024)

Apelação. Competência recursal. Ação que versa sobre cobrança de empréstimo entre particulares, ou seja, **trata-se de negócio jurídico tendo por objeto coisa móvel corpórea**. Aplicação concreta da Resolução 623/2013. **Competência das Câmaras de Direito Privado III, quais sejam, 25ª a 36ª Câmaras desta Colenda Corte**. Competência para o julgamento das **ações que versem sobre** a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto **coisas móveis**, corpóreas e semoventes (art. 5º, III.14, da referida Resolução). Prevalência do entendimento do Grupo Especial da Seção do Direito Privado. **Recurso não conhecido, com remessa determinada**. (TJSP; Apelação Cível 1002217-49.2022.8.26.0609; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024)

No mesmo sentir, vide precedentes desta c. Câmara e Egrégia Corte:

Ação monitória. **A ação versa sobre cobrança de empréstimo entre particulares**, ou seja, **trata-se de negócio jurídico tendo por objeto coisa móvel corpórea. Não se cuida de contrato bancário. Nos termos da Resolução 623/2013, é das Câmaras de Direito Privado III, quais sejam, 25ª a 36ª Câmaras desta Colenda Corte, a competência para o julgamento das ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes (art. 5º, III.14, da referida Resolução).** Recurso não conhecido, com remessa determinada. (TJSP; Apelação Cível 1004146-71.2019.8.26.0529; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024) (g.n.)

Embargos de Terceiro - Competência recursal – **Ação conexa a execução de título extrajudicial de Instrumento de Confissão de Dívida** cuja causa de pedir ostenta como fundamento principal da demanda obrigação emanada de **mútuo feneratício entre particulares** – Prevalência da competência em razão da matéria – Negócio jurídico sobre coisa móvel – Competência de uma das Câmaras entre a 25ª e a 36ª da Seção de Direito Privado III do Tribunal de Justiça - Art. 5º, III.14 da Resolução 623/2013 do TJSP – Precedentes do Grupo Especial e do Órgão Especial – Precedentes jurisprudenciais – Causa de pedir dos embargos de terceiro que revela discussão sobre a natureza preferencial do crédito ostentado pelas embargantes decorrente de honorários de profissional liberal – Matéria relativa à competência da Seção de Direito Privado III (25ª a 36ª Câmaras) – Inteligência do artigo 5º, III.5, da Resolução nº 623/2013, desta E. Corte – Prevenção, ainda decorrente do julgamento dos agravos de instrumento nºs 0196740-82.2010.8.26.0000 e 2153227-15.2019.8.26.0000 – Competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução – **Inteligência do art. 105 do RITJ. Recurso não conhecido. Conflito negativo de competência suscitado perante a E. Turma Especial.** (TJSP; Apelação Cível 1036011-96.2019.8.26.0114; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2023; Data

de Registro: 31/03/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. **CONTRATO DE MÚTUO VERBAL ENTRE PARTICULARES.** Fase de cumprimento de sentença. Decisão que acolheu a impugnação da executada. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA: A competência recursal da matéria é da C. Terceira Subseção de Direito Privado, nos termos da Resolução nº 623/2013 do E. Órgão Especial deste C. Tribunal de Justiça, art. 5º, inc. III, item III.14. RECURSO NÃO CONHECIDO COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA. (TJSP; Agravo de Instrumento 2024113-18.2022.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2022; Data de Registro: 11/03/2022)

Nos termos da Resolução 623/2013, é das Câmaras de Direito Privado III, quais sejam, 25ª a 36ª Câmaras desta Colenda Corte, a competência para o julgamento das ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes (art. 5º, III.14, da referida Resolução).

Nesse sentido, já se pronunciou o Colendo Grupo Especial, ao apreciar Conflitos de Competência Cíveis, a saber:

Conflito de competência entre as 2ª e 35ª Câmaras de Direito Privado - **Pretensão de cobrança de dívida decorrente de empréstimo entre particulares - Competência de uma das Câmaras que compõem a Terceira Subseção de Direito Privado, nos termos item III.14, do art. 5º, da Resolução 623/2013, para o julgamento de ações que versem sobre a**

posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes - Precedentes deste C. Grupo Especial - Conflito dirimido e julgado procedente, fixando a competência da Câmara suscitada. (TJSP; Conflito de competência cível 0026220-45.2017.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2017; Data de Registro: 13/06/2017) (g.n.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Ação de cobrança Mútuo entre particulares Negócio jurídico envolvendo coisa móvel corpórea Competência preferencial da 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado Art. 5º, III.14 da Resolução 623/2013 TJ/SP Conflito de competência procedente para fixar a competência da 28ª Câmara de Direito Privado. (TJSP; Conflito de competência cível 0006279-70.2021.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2021; Data de Registro: 19/04/2021) (g.n.)

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço do recurso**, determinando-se a redistribuição a uma das Câmaras da Seção de Direito Privado III (25ª a 36ª Câmaras).

**LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA**